



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N, São Paulo-SP - CEP 01501-900

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1102375-05.2013.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **AÉCIO NEVES DA CUNHA**
 Pessoa(s) a ser(em) citada(s): **Google Brasil Internet Ltda., Brigadeiro Faria Lima, 3900, 5º ANDAR, CONJUNTOS 501 E 502, Itaim Bibi - CEP 04538-133, São Paulo-SP, CNPJ 06.990.590/0001-23**
YAHOO! DO BRASIL INTERNET, Fidencio Ramos, 195, 12 andar, Vila Olimpia - CEP 04551-010, São Paulo-SP, CNPJ 02.967.773/0001-77
MICROSOFT INFORMATICA LTDA., das Nacoes Unidas, 12901, Torre Norte, 27º andar, Brooklin Paulista - CEP 04578-000, São Paulo-SP, CNPJ 60.316.817/0001-03

CONCLUSÃO

Aos 17 de dezembro de 2013, eu, Thiago Henriques Cacoza de Souza, escrevente técnico judiciário, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Titular II da 45ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Ana Claudia Dabus Guimarães e Souza de Miguel.

Vistos.

A tutela pretendida não comporta antecipação.

Com efeito, não vislumbro a presença de fundamento suficientemente relevante para impor aos réus - ao menos em análise realizada em cognição sumária - a obrigação de "desindexar" de seus resultados de pesquisa conteúdos que exibam os termos indicados às fls. 45/46.

Isso porque os réus, na condição de provedores de pesquisa, limitam-se a indicar os *links* onde poderão ser encontrados os termos e/ou expressões de busca indicados pelo próprio usuário, ou seja, por aquele que procura encontrar determinado conteúdo na *internet*.

Eventual conteúdo ofensivo localizado em determinadas páginas na *web*, poderá ser objeto de ação própria para a retirada do dado ou informação falsa por quem o inseriu, porém não vislumbro a possibilidade de impor aos *sites* de pesquisa um controle prévio dos termos utilizados pelos usuários nas pesquisas realizadas, sobretudo diante do constitucional direito de acesso à informação.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça, de lavra da Ministra Nancy Andrighi, a saber: *"CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.*

1. *A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.*
2. *O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N, São Paulo-SP - CEP 01501-900

gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido. (STJ, Resp nº 1316921/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26/06/2012, publicado no DJe de 29/06/2012)

A alegação de que são inúmeros os conteúdos localizados, por si só, não autoriza a drástica medida requerida, potencialmente violadora da garantia constitucional de liberdade de informação (art. 220, §1º).

A hipótese difere, obviamente, daquela em que se busca o fornecimento de dados cadastrais que viabilizem a identificação de responsáveis pela inserção e/ou de conteúdo ofensivo pela rede mundial de computadores.

Não há razão, outrossim, para decretar o segredo de justiça, pois não caracterizada nenhuma das hipóteses legais, tampouco há necessidade de defesa da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
45ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/N, São Paulo-SP - CEP 01501-900

intimidade ou outra razão excepcional que o justifique, salientando-se que o autor é pessoa pública, habituado à vida política, inclusive ao ônus que tal circunstância impõe à sua privacidade.

No mais, **CITE-SE** o polo passivo para os termos da ação e com as advertências legais, inclusive quanto ao **prazo de resposta: 15 dias**. A falta de contestação implica sejam presumidos verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Serve a cópia do presente despacho, instruído de uma via da petição inicial, como mandado de citação, valendo o recibo que a acompanha como comprovante de intimação. Defiro, se o caso, os benefícios do art. 172 do CPC.

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

(CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA)

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I

Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “**4.** É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. **4.1.** As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. **4.2.** Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. **4.3.** Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. **5.** A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.